

PROJETO DE LEI

Nº 233/2015

LEI Nº 11.331

AUTÓGRAFO Nº 74/2016

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: WANDERLEY DIOGO DE MELO

Assunto: Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 233/2015

Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas funerárias do Município de Sorocaba é obrigatória a existência e a disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário em condições adequadas de higiene e funcionamento.

Art. 2º Fica o munícipe isento de quaisquer despesas ao utilizar a sala de amamentação e o fraldário;

Art. 3º A dependência para amamentação e fraldário deverá possuir as seguintes características:

- I- ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos;
- II- ser provida de lavatório;
- III- possuir trocador de fraldas, com cadeiras confortáveis ou sofá;
- V- recipientes exclusivos para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art.4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

PROJETO Nº 233/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-20-01-2015-09:39-150023-116





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.5 ° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de outubro de 2015. ✓

WANDERLEY DIOGO DE MELO
WANDERLEY DIOGO
(Vereador)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDO Nº 28

20-10-2015-09:39-150028-28





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Estamos encaminhando para apreciação de Vossa Exceência e dos nobres pares desta casa, o Projeto de Lei o objetivo da obrigatoriedade da instalação de Amamentação e fraldário no Município de Sorocaba para ajudar as mães que estão velando seus entes queridos.

Considerando que as pessoas amanhecem velando seus entes queridos, há necessidade da instalação de Amamentação e fraldário, para ajudar a população sorocabana nessa hora difícil.

Considerando que nos velórios sempre vai ter uma crianças de 0(zero) a 06(seis) anos há necessidade de ter um local para que as crianças possam ficar ajudando assim seus familiares a velar seus entres queridos.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei a elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, esperando que após sua tramitação, seja a final deliberado e aprovado, em prol das famílias enlutadas.

S/S., 19 de outubro de 2015.

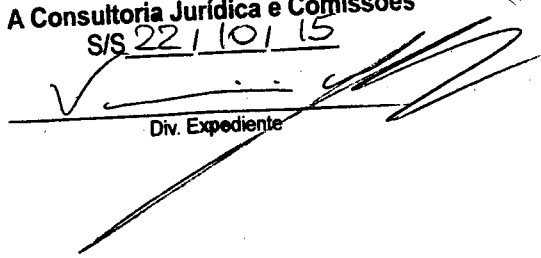
WANDERLEY DIOGO DE MELO
WANDERLEY DIOGO
(Vereador)



04V


Recebido na Div. Expediente
20 de outubro de 15

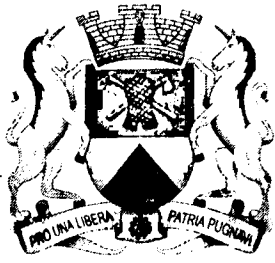
A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 22 / 10 / 15

✓ 
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

22 / 10 / 15





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

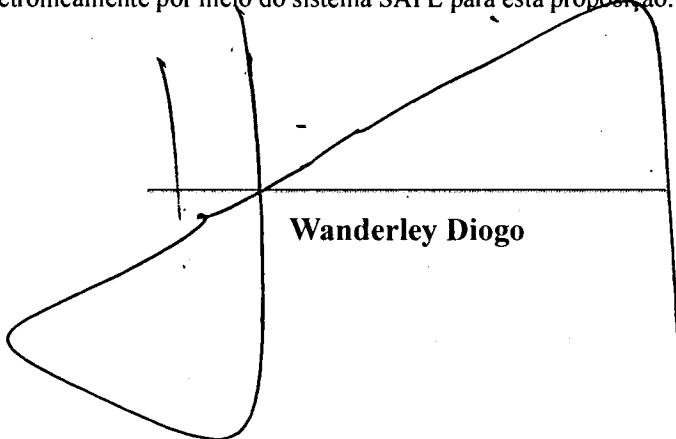


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P1581989554/1767</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Wanderley Diogo	Data de Envio: 19/10/2015
Descrição: AMANENTÇÃO E FRALDÁRIO EM FUNERÁRIAS	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Wanderley Diogo

PROTUDO GENL

20-Oit-2015-09:39-150023-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 233/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas funerárias do Município de Sorocaba são obrigatórias a existência e a disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário, em condições adequadas de higiene e funcionamento.

Art. 2º Fica o munícipe isento de quaisquer despesas ao utilizar a sala de amamentação e fraldário.

Art. 3º A dependência para amamentação e fraldário deverá possuir as seguintes características:

I- ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos;

II- ser provida de lavatório;

III- possuir cadeiras para amamentação;

IV- possuir trocador de fraldas, nos banheiros masculinos inclusive;

V- recipientes exclusivos para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art.4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A competência Municipal sobre a prestação de serviços funerários está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos seguintes:

“Art. 4º *Compete ao Município:*

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;”

No Município os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, o qual é caracterizado por um Contrato Administrativo entre as Empresas Funerárias e o Município. Ocorre que as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conferem proteção integral às crianças.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(g.n.)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação da criança.

Verificamos que o Brasil assinou em 1990, a Declaração de Innocenti, em encontro em Spedele degli Innocenti, na Itália, com o qual nosso País se comprometeu:

DECLARAÇÃO DE INNOCENTI Sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno

RECONHECENDO QUE: O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres. (g.n.)

E que pesquisas recentes demonstram que: estes benefícios aumentam com a exclusividade do aleitamento materno na infância e com a manutenção do aleitamento na infância e com a manutenção do aleitamento na época de introdução da alimentação complementar; e que intervenções programadas podem resultar em mudanças positivas de comportamento em relação ao aleitamento materno.

DECLARAMOS QUE: Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida. Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas. Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira. (g.n.)

Na página: <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/08/ministerio-da-saude-lanca-campanha-nacional-de-amamentacao-2014>:

O leite materno é capaz de reduzir em 13% as mortes por causas evitáveis em crianças menores de 5 anos. "Conseguimos reduções fantásticas na mortalidade infantil. Cerca de 41% das crianças em 2008 já eram amamentadas até os 6 meses de vida e esse número só vem crescendo devido às campanhas", disse o ministro. Atualmente, o Ministério da Saúde trabalha na elaboração de novo estudo e, observando a tendência de crescimento, estima um aumento, nos últimos seis anos, de 10,2% no número de crianças sendo amamentadas exclusivamente até seis meses.

Em resumo, a proposição assegura um direito fundamental das crianças em serem alimentadas por suas mães, sendo a importância da amamentação amplamente divulgada pelos meios de comunicação e estudos médicos, além da promoção da saúde, tanto na alimentação quanto na higiene, a fim de se evitar infecções e doenças. Contudo, salientamos que a obrigatoriedade contida nesta Proposição servirá às próximas licitações, tendo em vista que precisará estar contida em cláusula contratual com as empresas funerárias.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de março de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 233/2015, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jesse Loures de Moraes

PL 233/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 4º, inciso V, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal (prestação de serviços funerários) e com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), em seu art. 1º; art. 2º; art. 4º parágrafo único, "c"; e art. 7º (proteção integral à criança).

Entretanto, apesar da proposição estar em consonância com nosso direito positivo, tendo em vista a recomendação da D. Secretaria Jurídica às fls. 09, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 1º do PL nº 233/2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo somente será exigida nas licitações realizadas após a publicação desta Lei".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

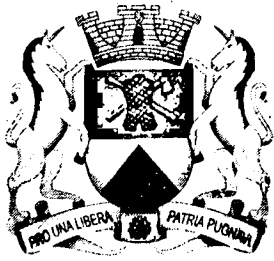
S/C., 05 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 233/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de abril de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 233/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de abril de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Manifestação em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro



1ª DISCUSSÃO 50.21/2016

APROVADO

REJEITADO

Dem como a

EM 19 / 04 / 2016

menor 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 20.23/2016

APROVADO

REJEITADO

Dem como a

EM 28 / 04 / 2016

menor 1 /

C Redaç

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 233/2015

SOBRE: Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do município de Sorocaba e dá outras providencias.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas funerárias do município de Sorocaba é obrigatória a existência e a disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário em condições adequadas de higiene e funcionamento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo somente será exigida nas licitações realizadas após a publicação desta Lei.

Art. 2º Fica o município isento de quaisquer despesas ao utilizar a sala de amamentação e o fraldário;

Art. 3º A dependência para amamentação e fraldário deverá possuir as seguintes características:

I - ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos;

II - ser provida de lavatório;

III - possuir trocador de fraldas, com cadeiras confortáveis ou sofá;

IV - recipientes exclusivos para o acondicionamento dos detritos orgânicos e fraldas usadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 02 de maio de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



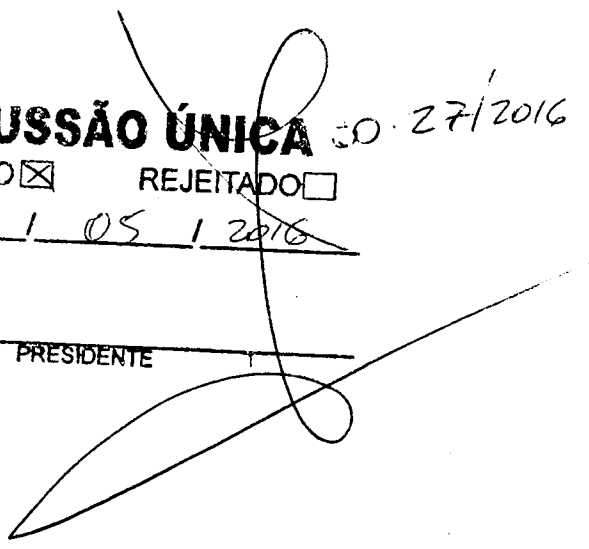
DISCUSSÃO ÚNICA

CO. 27/2016

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 05 1 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'DISCUSSÃO ÚNICA' and 'APROVADO' area.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

0340

Sorocaba, 12 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 74/2016 ao Projeto de Lei nº 233/2015;
- Autógrafo nº 75/2016 ao Projeto de Lei nº 80/2016;
- Autógrafo nº 76/2016 ao Projeto de Lei nº 101/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 74/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 233/2015, DO EDIL WANDERLEY DIOGO DE MELO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas funerárias do município de Sorocaba é obrigatória a existência e a disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário em condições adequadas de higiene e funcionamento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo somente será exigida nas licitações realizadas após a publicação desta Lei.

Art. 2º Fica o munícipe isento de quaisquer despesas ao utilizar a sala de amamentação e o fraldário;

Art. 3º A dependência para amamentação e fraldário deverá possuir as seguintes características:

I - ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos;

II - ser provida de lavatório;

III - possuir trocador de fraldas, com cadeiras confortáveis ou sofá;

IV - recipientes exclusivos para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.741

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.331, DE 2 DE JUNHO DE 2016.

(Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providencias).

Projeto de Lei nº 233/2015 – autoria do Vereador WANDERLEY DIOGO DE MELO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas funerárias do Município de Sorocaba é obrigatória a existência e a disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário em condições adequadas de higiene e funcionamento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo somente será exigida nas licitações realizadas após a publicação desta Lei.

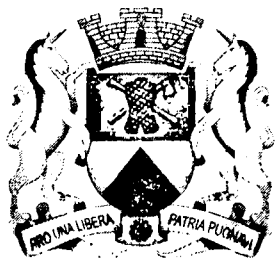
Art. 2º Fica o munícipe isento de quaisquer despesas ao utilizar a sala de amamentação e o fraldário;

Art. 3º A dependência para amamentação e fraldário deverá possuir as seguintes características:

- I - ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos;
- II - ser provida de lavatório;
- III - possuir trocador de fraldas, com cadeiras confortáveis ou sofá;
- IV - recipientes exclusivos para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.741
FOLHA 2 DE 2

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Estamos encaminhando para apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares desta Casa, o Projeto de Lei com o objetivo da obrigatoriedade da instalação de sala de Amamentação e Fraldário no Município de Sorocaba para ajudar as mães que estão velando seus entes queridos.

Considerando que as pessoas amanhecem velando seus entes queridos, há necessidade da instalação de sala de Amamentação e Fraldário, para ajudar a população sorocabana nessa hora difícil.

Considerando que nos velórios sempre vai ter uma criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, há necessidade de ter um local para que as crianças possam ficar ajudando assim seus familiares a velar seus entes queridos.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei a elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, esperando que após sua tramitação, seja afinal deliberado e aprovado, em prol das famílias enlutadas.





(Processo nº 14.566/2016)

LEI Nº 11.331, DE 2 DE JUNHO DE 2 016.

(Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providencias).

Projeto de Lei nº 233/2015 – autoria do Vereador WANDERLEY DIOGO DE MELO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas funerárias do Município de Sorocaba é obrigatória a existência e a disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário em condições adequadas de higiene e funcionamento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo somente será exigida nas licitações realizadas após a publicação desta Lei.

Art. 2º Fica o munícipe isento de quaisquer despesas ao utilizar a sala de amamentação e o fraldário;

Art. 3º A dependência para amamentação e fraldário deverá possuir as seguintes características:

I - ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos;

II - ser provida de lavatório;

III - possuir trocador de fraldas, com cadeiras confortáveis ou sofá;

IV - recipientes exclusivos para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

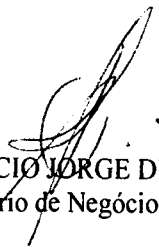
Palácio dos Tropeiros, em 2 de junho de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Lei nº 11.331, de 2/6/2016 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.331, de 2/6/2016 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Estamos encaminhando para apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares desta Casa, o Projeto de Lei com o objetivo da obrigatoriedade da instalação de sala de Amamentação e Fraldário no Município de Sorocaba para ajudar as mães que estão velando seus entes queridos.

Considerando que as pessoas amanhecem velando seus entes queridos, há necessidade da instalação de sala de Amamentação e Fraldário, para ajudar a população sorocabana nessa hora difícil.

Considerando que nos velórios sempre vai ter uma criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, há necessidade de ter um local para que as crianças possam ficar ajudando assim seus familiares a velar seus entes queridos.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei a elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, esperando que após sua tramitação, seja afinal deliberado e aprovado, em prol das famílias enlutadas.